EXPEDIENTE nº 048/2016
Projeto de Lei nº 048/2016.

Destina a percepção de honorários de sucumbência aos advogados públicos do Município de Esteio, nos termos do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 e do art. 22 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os advogados públicos do Município de Esteio perceberão honorários de sucumbência, nos termos do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 e do art. 22 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único - São compreendidos como públicos os advogados da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Os honorários de sucumbência decorrentes das ações em que o Município for parte e recebidos pelos advogados públicos não implicam em despesas ou receita pública.

Parágrafo único - A percepção dos honorários de sucumbência não trará ônus aos cofres municipais, não sendo incorporável para fins remuneratórios, previdenciários ou legais de qualquer espécie.

Art. 3º - Os honorários de sucumbência em hipótese alguma ingressarão nos cofres públicos devendo o seu recebimento, pelos advogados públicos municipais ou por entidade representativa destes, ocorrer diretamente através de expedição de alvará judicial ou de outra forma prevista na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor em 18 de março de 2016, aplicando-se a todos os processos na forma do art. 1.047 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.

Prefeitura Municipal de Esteio,

Mensagem nº 48/2016 **Esteio, 18 de fevereiro de 2016**

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO
RECEBIDO
EM 18/02/16
Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116

Senhor Presidente:

Encaminhamos anexo Projeto de Lei que destina a percepção de honorários de sucumbência aos advogados públicos do Município de Esteio, nos termos do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 e do art. 22 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

O projeto tem por finalidade refletir em âmbito local a normatização processual contida no §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), o qual reconheceu o direito aos advogados públicos de receberem os honorários de sucumbência em ações que o órgão público ao qual pertencem for vencedor.

A lei não trará qualquer ônus ao erário municipal, ao contrário ao afastar o ingresso dos honorários de sucumbência aos cofres púbicos evita qualquer hipótese de caracterização de cunho remuneratório, bem como de reflexos previdenciários ou de qualquer outra espécie em favor dos advogados integrantes do quadro.

Outrossim, com o advento do novo Código de Processo Civil, cuja vigência inicia em março de 2016, compete ao Município tomar todas as providências necessárias para garantir a efetivação destes valores com o escopo de não violar a legislação federal.

Ainda, o art. 4º determina que a lei entrará em vigor apenas em 18 de março de 2016, data esta que coincide com a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Marcelo Kohlrausch
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.